

Pregão Eletrônico n. 90001/2026

Processo n. 10951.006165/2025-66

Pedido de Impugnação nº 1 e respectiva resposta

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, 723, Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, vem, respeitosamente, perante esse Ilustre Pregoeiro, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão ser inteiramente recebidos com a revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Preliminarmente, ainda que se entenda pela intempestividade da presente impugnação, cumpre destacar que os apontamentos apresentados tratam de questões técnicas relevantes que podem impactar diretamente a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade e do interesse público, recomenda-se que as razões aqui expostas sejam analisadas por essa Administração, independentemente do juízo acerca da tempestividade da manifestação.

A jurisprudência dos órgãos de controle e o entendimento predominante na Administração Pública reconhecem que questionamentos capazes de evidenciar eventuais restrições indevidas à competitividade ou falhas nas especificações do instrumento convocatório podem e devem ser apreciados pela Administração, ainda que apresentados fora do prazo previsto para impugnações, sobretudo quando seu acolhimento possa resultar em benefícios ao interesse público e ao aprimoramento do certame.

Dessa forma, requer-se que os argumentos e pleitos apresentados sejam recebidos e analisados por essa Administração como exercício do direito de petição e colaboração com o aperfeiçoamento do processo licitatório, promovendo-se, se for o caso, os ajustes necessários ao edital em benefício da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpre destacar que os pontos ora suscitados são de natureza estritamente técnica e possuem impacto direto no correto dimensionamento da adequada execução contratual.

As questões levantadas tratam de aspectos estruturantes da contratação, cujas definições influenciam significativamente a estimativa de custos, a arquitetura do hardware combinada com o software, os requisitos tecnológicos e a aderência técnica ao Termo de Referência. Assim, não se trata de questionamentos meramente formais ou protelatórios, mas sim de esclarecimentos essenciais para assegurar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, ainda que reconhecida a intempestividade formal do presente recurso, requer-se que os questionamentos sejam apreciados pela Comissão Técnica e pelos responsáveis pelo certame,

considerando a relevância técnica dos pontos apresentados e seu potencial impacto na adequada instrução e condução do processo licitatório.

O acolhimento da análise não configura reabertura de prazo ou alteração automática do edital, mas sim medida de prudência administrativa, em benefício da segurança jurídica e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

II – DA AMPLA CONCORRÊNCIA NA DISPUTA:

Considerando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da competitividade, isonomia e ampla concorrência, entendemos que as especificações técnicas atualmente exigidas para o equipamento do Tipo 1 podem limitar a participação de fabricantes e fornecedores aptos a atender plenamente à necessidade desta Administração.

Nesse sentido, visando ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação do maior número possível de licitantes qualificados, sem qualquer prejuízo à qualidade, desempenho ou funcionalidade dos equipamentos pretendidos, faz-se necessário promover ajustes nas especificações técnicas, em especial, ao equipamento do Item 1 – Multifuncional Monocromática, A4, até 25 ppm.

A adequação das exigências permitirá que diferentes fabricantes com soluções equivalentes possam participar da disputa, proporcionando maior concorrência, ampliação das propostas ofertadas e, conseqüentemente, aumentando as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios e objetivos estabelecidos pela legislação vigente.

Dessa forma, recomendamos a revisão dos requisitos técnicos atualmente previstos para o Item 1, de modo a evitar direcionamentos involuntários e garantir a efetiva observância do caráter competitivo do pregão eletrônico. São eles:

- Painel de Controle:

Onde se lê: II.5. Painel de controle: Painel tátil (touch screen) colorido, alfanumérico, com tela de, no mínimo, 4 polegadas.

Leia-se: II.5. Painel de controle: Painel tátil (touch screen) colorido, alfanumérico, com tela de, no mínimo, 3 polegadas.

- Tipos de mídias:

Onde se lê: II.12. Tipos de mídias: Deve suportar mídias comuns de uso corporativo, incluindo papel fino, papel normal, papel grosso, papel reciclado, papel pré-impreso, papel revestido, papel colorido e papel de alta qualidade.

Leia-se: II.12. Tipos de mídia: Deve suportar mídias comuns de uso corporativo, incluindo papel fino, papel normal, papel grosso, papel reciclado e envelopes.

- Digitalização OCR:

Onde se lê:

II.22. Digitalização OCR (Optical Character Recognition):

- 1) A solução de OCR deve ser capaz de reconhecer todos os caracteres da língua portuguesa pt-BR.
- 2) O OCR deve ser disponibilizado sem limitação de páginas digitalizadas.
- 3) O PDF Pesquisável poderá ser gerado diretamente no equipamento ou via software do fabricante, desde que o arquivo seja entregue automaticamente em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem intervenção do usuário.
- 4) A solução de OCR poderá ser executada no próprio equipamento ou na estação do usuário, desde que não implique custos adicionais para a CONTRATANTE.

Leia-se:

II.22. Digitalização OCR (Optical Character Recognition):

- 1) A solução de OCR deve ser capaz de reconhecer todos os caracteres da língua portuguesa pt-BR.
- 2) O OCR deve ser disponibilizado sem limitação de páginas digitalizadas.
- 3) O PDF Pesquisável poderá ser gerado diretamente no equipamento, ou via software do fabricante, ou via solução externa em servidor, desde que o arquivo seja entregue automaticamente em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem intervenção do usuário.
- 4) A solução de OCR poderá ser executada no próprio equipamento ou na estação do usuário, desde que não implique custos adicionais para a CONTRATANTE.

• Protocolos de Impressão:

Em relação a exigência II.9. Protocolos de impressão: No mínimo: LPD, IPP e WSD, entendemos que ela deverá ser suprimida do edital, uma vez que sua manutenção acaba por limitar indevidamente a participação de fabricantes e licitantes aptos a fornecer soluções plenamente compatíveis com as necessidades da Administração.

Embora o requisito atualmente previsto possa ser atendido por um número restrito de modelos disponíveis no mercado, sua exclusão não acarretará qualquer prejuízo operacional, funcional ou de desempenho ao objeto licitado. Ao contrário, a supressão dessa exigência permitirá a ampliação da competitividade do certame, possibilitando a participação de um maior número de fabricantes com equipamentos tecnicamente equivalentes e aptos a atender integralmente às demandas do órgão.

Dessa forma, visando preservar os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, recomendamos a exclusão da referida exigência técnica das especificações do edital, evitando restrições desnecessárias ao caráter competitivo da licitação.

Ademais, importante destacar que os ajustes técnicos propostos não acarretarão qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco comprometerão a qualidade, desempenho, confiabilidade ou funcionalidades dos equipamentos a serem contratados. Pelo contrário, as alterações sugeridas visam aprimorar o caráter competitivo do certame, mantendo plenamente atendidas as necessidades operacionais do órgão.

As adequações solicitadas permitirão a participação de um número maior de fabricantes e licitantes com soluções tecnicamente compatíveis e equivalentes, ampliando a competitividade da disputa e promovendo maior isonomia entre os participantes. Como consequência, a Administração poderá contar com um universo mais amplo de propostas, favorecendo a obtenção de condições mais vantajosas em termos de preço, qualidade e eficiência.

Dessa forma, os ajustes pleiteados representam uma medida benéfica tanto para o mercado quanto para a Administração, uma vez que eliminam eventuais restrições desnecessárias à competitividade, sem reduzir o nível de exigência técnica pretendido, contribuindo para a realização de um processo licitatório mais amplo, transparente e alinhado aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES E DA AMPLA COMPETITIVIDADE:

Nesse sentido, por mais que o edital esteja aparentemente devidamente formulado, a manutenção das exigências limita a participação de inúmeras proponentes na apresentação de proposta de menor valor e mais vantajosa, de forma que as alterações acima pleiteadas de melhor modo assegurarão a execução do contrato sem comprometer a qualidade e quantidade de serviços pretendidos, previstos no edital.

Assim, Douto(a) Pregoeiro(a), diante do exposto, denota-se que a retificação ao edital acima pleiteada alcançará o objetivo da licitação que é o da proposta mais vantajosa para essa Respeitável Procuradoria e de mesmo modo ampliará a disputa, assegurando a perfeita execução dos serviços e atendendo ao princípio da ampla competitividade, sem prejudicar a execução do objeto em grau de qualidade e especialidade.

Citado objetivo, da obtenção da proposta mais vantajosa, está devidamente exteriorizado na Constituição Federal, art. 37, XXI, que estabelece a igualdade entre os licitantes, quando somente são permitidas exigências quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os art. 9º, inciso I, alínea “a”, e art. 11 e seguintes da Lei n.º 14.133/21, por sua vez estabelecem que para obtenção da proposta mais vantajosa não poderão ser toleradas em processos licitatórios cláusulas que restrinjam a participação das licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Por esses motivos, Douto(a) Pregoeiro(a) e Excelentíssima Autoridade Máxima, se requer, com todo respeito, que sejam alteradas as disposições editalícias nos moldes acima especificados e, também, seja feita a devida revisão nas exigências previstas no Anexo III – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS. Pelo que se impugna o presente Edital.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, se requer:

a) O recebimento da presente impugnação, bem como os documentos que o acompanham;

b) O reexame e retificação das disposições editalícias acima citadas, uma vez que se mostraram limitadas e contrárias a legislação vigente, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, e dos princípios da eficiência, da economicidade, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência;

c) Por derradeiro, se requer o encaminhamento da presente impugnação para análise da Equipe Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, para a Excelentíssima Autoridade Superior competente e setor jurídico, a fim de que autorizem as retificações do presente edital nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente recurso de impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, e dos princípios da eficiência, da economicidade, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Resposta ao Pedido de Impugnação nº 1

Trata-se do processo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa gerenciada para atender às necessidades de impressão, de cópia e de digitalização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compreendendo o provimento de equipamentos, novos e de primeiro uso, disponibilização de solução de gerenciamento e controle de impressão, suporte técnico preventivo e corretivo on-site dos equipamentos, incluindo peças, componentes, suprimentos de impressão (exceto papel), treinamento dos usuários, com fornecimento de equipamentos com pagamento fixo por equipamentos mais variável por páginas impressas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do Termo de Referência (SEI 61430741).

A SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, apresentou, em 03/06/2026, pedido de impugnação ao Edital do Pregão nº 90001/2026, nos seguintes termos:

Ante o exposto, se requer:

a) O recebimento da presente impugnação, bem como os documentos que o acompanham;

b) O reexame e retificação das disposições editalícias acima citadas, uma vez que se mostraram limitadas e contrárias a legislação vigente, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, e dos princípios da eficiência, da economicidade, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência;

c) Por derradeiro, se requer o encaminhamento da presente impugnação para análise da Equipe Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, para a Excelentíssima Autoridade Superior competente e setor jurídico, a fim de que autorizem as retificações do presente edital nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente recurso de impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, e dos princípios da eficiência, da economicidade, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Pede Deferimento.

Nesse sentido, passamos à análise da impugnação apresentada.

Preliminarmente, passa-se ao exame dos requisitos de admissibilidade da peça impugnatória, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que a impugnante possui legitimidade para o feito e que o pedido foi apresentado tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na legislação de regência e no edital. O requerimento apresenta fundamentação jurídica e técnica acerca dos pontos controversos, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a análise pela Administração Pública.

Desta forma, RECEBO E CONHEÇO da presente impugnação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários para o processamento do pedido.

Assim, passamos a primeiro ponto em que a impugnante alega que as especificações técnicas atualmente exigidas para o equipamento do Tipo 1 podem limitar a participação de fabricantes e fornecedores aptos a atender plenamente à necessidade desta Administração.

A impugnante pleiteia a alteração da exigência de painel touch screen de, no mínimo, 4 polegadas para 3 polegadas. Contudo, o pedido não prospera.

A especificação técnica fixada — painel de 4 polegadas — advém de necessidade operacional devidamente fundamentada pela equipe técnica. Ressalte-se que a Procuradoria já opera equipamentos com tela de 7 polegadas; portanto, a exigência de 4 polegadas já constitui uma redução significativa e razoável em relação ao parque atual.

O tamanho mínimo do painel é determinante para a usabilidade e a eficiência operacional. Telas de 3 polegadas comprometeriam funcionalidades críticas, como a autenticação de usuários, a inserção de senhas, o gerenciamento de digitalizações e outras interações essenciais, impactando negativamente a produtividade dos servidores.

A alegação de restrição à competitividade é improcedente. O requisito é plenamente atendido por diversos fabricantes de renome, a exemplo de HP, Epson, Lexmark, Xerox e Brother. A ampla oferta de

equipamentos no mercado que cumprem essa especificação demonstra, de forma inequívoca, que não há prejuízo ao caráter competitivo do certame.

A impugnante requer, ainda, a redução dos tipos de mídias suportadas, pretendendo excluir do Edital as exigências relativas a papel pré-impresso, papel revestido, papel colorido e papel de alta qualidade, restringindo a especificação apenas a papel fino, papel normal, papel grosso, papel reciclado e envelopes.

Nesse sentido, esclarecemos que a exigência dos tipos de mídias prevista no Edital não configura mero capricho técnico, mas sim necessidade operacional concreta e devidamente identificada pela equipe técnica da PGFN. O órgão efetivamente utiliza, em suas rotinas administrativas, mídias como papel pré-impresso, papel revestido, papel colorido e papel de alta qualidade, sendo imprescindível que os equipamentos contratados sejam capazes de processar todos esses tipos de mídia sem restrições.

A supressão dessas mídias do escopo do edital implicaria a contratação de equipamentos incapazes de atender às demandas reais do órgão, comprometendo diretamente a qualidade e a continuidade dos serviços prestados. As especificações técnicas foram definidas a partir do levantamento das necessidades efetivas da Administração, em cumprimento ao art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o objeto da licitação seja descrito com precisão suficiente para permitir a avaliação do custo pelo licitante e o julgamento objetivo da proposta.

Ressalta-se, ainda, que a alegação de que tal exigência restringiria a competitividade não encontra respaldo na realidade do mercado. Os principais fabricantes de equipamentos multifuncionais, como HP, Epson, Lexmark, Xerox e Brother, oferecem em seus portfólios equipamentos que suportam amplamente todos os tipos de mídia especificados no Edital, demonstrando que a exigência é plenamente compatível com a ampla concorrência no certame.

A impugnante solicita também a alteração nas especificações de OCR (Optical Character Recognition), propondo a inclusão da possibilidade de geração do PDF Pesquisável via solução externa em servidor. Contudo, a redação atual do edital já contempla essa flexibilidade de forma suficiente e tecnicamente adequada.

As especificações vigentes permitem que a solução de OCR seja executada diretamente no equipamento ou via software do fabricante, desde que o arquivo seja entregue automaticamente em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem intervenção do usuário. Esta configuração já é compatível com os equipamentos atualmente em uso pelo órgão e tem se demonstrado plenamente adequada às necessidades operacionais da PGFN.

A exigência vigente é atendida com eficiência pela solução já utilizada e por inúmeros outros fabricantes do mercado. Não há, portanto, restrição indevida à concorrência: fabricantes como HP, Xerox, Lexmark, Epson e Brother disponibilizam soluções que atendem plenamente aos requisitos de OCR estabelecidos no edital, em suas configurações atuais, evidenciando ampla competitividade no certame.

Além disso, é requerida pela empresa a supressão integral da exigência relativa aos protocolos de impressão LPD, IPP e WSD (item II.9 do Edital), sob a alegação de que tal requisito limitaria a participação de fabricantes.

Os protocolos LPD (Line Printer Daemon), IPP (Internet Printing Protocol) e WSD (Web Services for Devices) são padrões amplamente consolidados no mercado de impressão corporativa. Trata-se de protocolos universalmente suportados pelos principais fabricantes do setor, sendo essenciais para garantir a compatibilidade dos equipamentos com a infraestrutura de TI da Administração Pública Federal.

A Administração julga improcedente o pedido de exclusão dos protocolos mínimos solicitados (LPD, IPP e WSD), mantendo integralmente as exigências do edital pelas razões técnicas a seguir:

a) Preservação da Infraestrutura Operacional: O órgão opera atualmente com servidores de arquivos e impressão baseados em Samba 4 e estações de trabalho Windows. A manutenção dos protocolos exigidos visa estritamente garantir a compatibilidade nativa com o ambiente tecnológico atual, sem a necessidade de retrabalho de configuração ou investimentos adicionais em softwares de terceiros.

b) Continuidade dos Processos de Trabalho (WSD): O protocolo WSD é requisito essencial para o fluxo de digitalização direta para as pastas dos desktops dos usuários (Scan-to-PC) utilizado rotineiramente pelo órgão. A sua retirada inviabilizaria a operação atual, gerando severo impacto na produtividade dos servidores públicos.

c) Modernização e Segurança (IPP e SMTP): A exigência do protocolo IPP/IPPS garante a segurança e criptografia dos dados em trânsito. Adicionalmente, a busca por novas funcionalidades, como a digitalização direta para e-mail (Scan-to-Email), complementa os requisitos de rede necessários, não justificando a eliminação dos protocolos locais que dão sustentação ao ambiente atual.

Desta forma, os requisitos mostram-se indispensáveis para o atendimento do interesse público e segurança da informação, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim o estabelecimento de parâmetros mínimos de qualidade e compatibilidade técnica.

A exigência desses protocolos não representa restrição indevida à competitividade, mas sim requisito técnico mínimo indispensável para assegurar a correta integração dos equipamentos com os sistemas corporativos do órgão. Ao contrário do que alega a impugnante, a grande maioria dos fabricantes de equipamentos multifuncionais do mercado oferece suporte nativo a esses três protocolos, incluindo HP, Epson, Lexmark, Xerox e Brother, o que demonstra que a exigência não representa barreira à participação de licitantes qualificados.

A supressão dessa exigência, ao contrário do defendido pela impugnante, poderia comprometer a operacionalidade dos equipamentos no ambiente de TI da PGFN, gerando riscos à continuidade dos serviços administrativos.

Em suma, as especificações técnicas estabelecidas para o Pregão Eletrônico nº 90001/2026 refletem necessidades operacionais concretas desta Procuradoria-Geral, sendo fundamentadas na infraestrutura tecnológica existente e nas boas práticas de gestão de impressão.

Conforme demonstrado, os requisitos questionados — painel touch de 4 polegadas, diversidade de mídias, especificações de OCR e protocolos de rede (LPD, IPP e WSD) — constituem exigências técnicas essenciais para assegurar a plena compatibilidade e eficiência dos equipamentos. Tais especificações, longe de restringirem o certame, são plenamente atendidas por diversos fabricantes de renome, garantindo a ampla competitividade.

Portanto, em consonância com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, as exigências editalícias revelam-se objetivas, justificadas e indispensáveis à prestação adequada dos serviços, não configurando qualquer afronta aos princípios da isonomia ou da concorrência.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e restando demonstrado que as exigências do certame estão em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da Administração Pública, decido, nesta oportunidade, NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Os argumentos trazidos pela licitante não foram capazes de elidir a legalidade e a razoabilidade das especificações técnicas estabelecidas, as quais, ao contrário do alegado, fomentam a ampla competitividade e garantem a seleção da proposta mais vantajosa para esta Procuradoria.

Sendo assim, mantenho inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Pedido de Impugnação nº 2 e respectiva resposta

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem por meio deste, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra concessão indevida de privilégios a determinada empresa em detrimento da isonomia licitatória que deve ser base das contratações públicas.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico com intuito a:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa gerenciada para atender às necessidades de impressão, de cópia e de digitalização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compreendendo o provimento de equipamentos, novos e de primeiro uso, disponibilização de solução de gerenciamento e controle de impressão, suporte técnico preventivo e corretivo on-site dos equipamentos, incluindo peças, componentes, suprimentos de impressão (exceto papel), treinamento dos usuários, com fornecimento de equipamentos com pagamento fixo por equipamentos mais variável por páginas impressas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com alguns preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina a Lei. De pronto, as razões pelas quais merece reforma a carta editalícia, repousam, além de outros fatores, em disposições que causam restrição à competitividade, beirando direcionamento e omissão de informações fundamentais que pode causar demais prejuízos ao Erário Público.

Nobre Julgador, o edital prevê, de forma restritiva, que a solução permita ao administrador visualizar apenas as primeiras páginas do conteúdo dos trabalhos impressos pelos usuários, conforme abaixo transcrito:

“A solução deve permitir ao administrador visualizar as primeiras páginas do conteúdo dos trabalhos impressos pelos usuários, para fins de auditoria de conteúdo impresso, desde que o documento não possua classificação de sigilo ou confidencialidade.”

Entretanto, a exigência nos moldes atualmente redigidos revela-se desarrazoada e incompatível com a realidade das soluções disponíveis no mercado. Isso porque as plataformas de gerenciamento e auditoria de impressão usualmente permitem a visualização integral do documento impresso, e não apenas de suas primeiras páginas.

Na prática, inexistente distinção técnica ou funcional relevante entre a visualização parcial das primeiras páginas e a visualização integral do documento, especialmente considerando que a própria finalidade da funcionalidade consiste na auditoria do conteúdo impresso pelos usuários.

Isso porque, uma vez autorizada pelo próprio edital a visualização de parte do documento pelo administrador, resta evidenciado que a funcionalidade possui natureza de controle e auditoria operacional, não havendo justificativa técnica plausível para limitar tal visualização apenas às páginas iniciais.

Ademais, sob o ponto de vista tecnológico, as soluções corporativas de gerenciamento de impressão disponíveis no mercado operam de forma padronizada, realizando a captura e indexação integral do trabalho enviado à fila de impressão. Assim, a restrição artificial às primeiras páginas não representa mecanismo efetivo de segurança, tampouco agrega qualquer benefício adicional à Administração Pública.

Ao contrário, tal limitação acaba por criar uma exigência específica e incomum, destoante das funcionalidades nativamente ofertadas pelos fabricantes e desenvolvedores do segmento, o que pode resultar em restrição indevida da competitividade, obrigando fornecedores a promover customizações desnecessárias ou até inviabilizando a participação de soluções amplamente consolidadas no mercado.

Importante destacar, ainda, que eventual preocupação relacionada à privacidade ou ao sigilo documental já se encontra devidamente resguardada no próprio edital, ao excepcionar documentos classificados como sigilosos ou confidenciais. Portanto, inexistindo impedimento quanto à natureza da informação auditada, não há fundamento razoável para diferenciar a visualização das primeiras páginas da visualização integral do documento.

Nesse contexto, a manutenção da redação atual afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual o item deve ser revisto para admitir soluções que possibilitem a visualização integral do conteúdo impresso.

Dessa forma, a limitação imposta pelo edital acaba por restringir indevidamente soluções amplamente consolidadas no mercado, sem qualquer ganho efetivo para a Administração Pública, afrontando os princípios da razoabilidade, da competitividade e da ampla participação.

Assim, faz-se necessária a adequação do item, de modo que passe a prever que a solução “permita ao administrador visualizar o conteúdo dos trabalhos impressos pelos usuários”, contemplando, portanto, soluções que possibilitem a visualização integral do documento, desde que observadas as restrições relativas a documentos sigilosos ou confidenciais.

Como vemos acima, o conjunto de exigências, em vez de ampliar a competitividade, restringe o certame, viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal conduta fere os princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, previstos na lei nº 14.133/2021.

Ademais, a jurisprudência dos órgãos de controle, como o TCU, é firme no sentido de que o Estudo Técnico deve considerar diversas opções disponíveis no mercado, de modo a garantir a neutralidade técnica e a viabilidade de participação de diversos fornecedores.

Nobre Julgador, reforçamos nossa indignação quanto a inserção no edital de termos e exigências que possuem como único e exclusivo condão, excluir da disputa os principais fabricantes do mercado de impressão corporativa, tornando esta licitação um risco claro ao erário.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228”

Resta claro que o requerimento deste órgão se afasta da definição de bens e serviços comuns, conforme constante do art. 6º da Lei 14.133/21, são:

“XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

Conforme demonstrado acima, as especificações do presente edital não remetem a itens comuns, ou aos padrões usuais de equipamentos no mercado de impressão.

Serão comuns para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Para o serviço em questão, não vemos como enquadrar o objeto do presente certame como BEM COMUM, conforme art. 1º da Lei 10.520, pela própria complexidade da sua especificação. Neste sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União:

“A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil a aquisição de bens e serviços incomuns. Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário)”

“A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei no 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)”

“É possível o uso de pregão para aquisição de equipamento eletrônico sem singularidade e amplamente disponível no mercado. Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)”

“Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática. Acórdão 58/2007 Plenário (Sumário)”

“Apesar de algumas discussões doutrinárias acerca de ser ou não possível adquirir bens e serviços de informática mediante pregão, a jurisprudência do TCU tem assentado que se tais bens ou serviços se enquadrarem na definição de bens ou serviços comuns podem ser contratados por meio da modalidade pregão. Cito, entre outros, os seguintes precedentes: Acórdãos 740/2004, 1182/2004, 2094/2004, 107/2006, 1114/2006, 1699/2007, 144/2008, 2183/2008 e 2632/2008, todos do Plenário. Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.”

A manutenção dos requerimentos acima indicados, claramente direcionam o certame a poucos participantes, não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados.

É sabido deste órgão da necessidade de cada item que porventura mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda deste órgão, e cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.

Eventuais limitações e superdimensionamentos e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

“Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a **RESTRICÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013 Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 003.377/2015-6) 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas.

Ademais, verifica-se alteração substancial nas especificações técnicas do equipamento sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica capaz de embasar a referida modificação.

Observa-se que o descritivo do Item 1 previa, na publicação originária do certame, equipamento com velocidade mínima de 30 ppm (páginas por minuto), tendo havido posterior redução para 25 ppm na republicação do edital.

Todavia, não consta qualquer estudo técnico preliminar, manifestação da área demandante ou justificativa administrativa que demonstre a efetiva necessidade da redução de desempenho inicialmente estabelecida pela própria Administração.

Tal circunstância merece atenção, pois a definição das especificações técnicas deve guardar coerência com a necessidade administrativa que motivou a contratação. Se originalmente o órgão entendeu necessária a velocidade de 30 ppm para atendimento adequado da demanda operacional, eventual redução posterior exige motivação técnica expressa, sobretudo porque implica renúncia objetiva de desempenho e produtividade da solução pretendida.

A ausência de justificativa compromete a transparência e a coerência do procedimento licitatório, uma vez que não é possível aferir se a alteração decorreu de efetiva reavaliação da necessidade administrativa ou se resultou apenas de adequação indevida às características de determinado fabricante ou equipamento específico.

Além disso, a redução de velocidade pode impactar diretamente a eficiência operacional da contratação, especialmente em ambientes corporativos de alta volumetria, nos quais a produtividade do parque de impressão constitui elemento essencial para atendimento das demandas administrativas.

Dessa forma, inexistindo fundamentação técnica idônea para a alteração promovida, entende-se que deve ser restabelecida a especificação originalmente prevista de 30 ppm, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente motivação técnica detalhada que demonstre de forma objetiva a adequação da nova velocidade exigida ao interesse público e à real necessidade operacional do órgão.

Primeira publicação:

Equipamento	Item 1 - Multifuncional (Monocromático, A4, até 30 ppm)	Item 2 - Multifuncional (Policromático, A4, até 25 ppm)
Catser	26735	26760
	Deve suportar gramaturas de papel	Deve suportar gramaturas de papel

Segunda publicação:

Equipamento	Item 1 - Multifuncional (Monocromático, A4, até 25 ppm)	Item 2 - Multifuncional (Policromático, A4, até 25 ppm)
Catser	26735	26760

Diante de todo o exposto, resta evidente que o presente instrumento convocatório contém exigências desproporcionais, restritivas e dissociadas das práticas usuais de mercado, comprometendo a ampla competitividade do certame e afrontando diretamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

As exigências ora impugnadas não encontram respaldo técnico suficiente, tampouco demonstram efetiva indispensabilidade para atendimento da necessidade administrativa, revelando-se aptas a restringir injustificadamente a participação de fornecedores plenamente capacitados à execução do objeto licitado.

A Administração Pública não pode estabelecer especificações que extrapolem os padrões usuais de mercado sem a devida motivação técnica formal, sob pena de direcionamento indevido do certame, limitação da disputa e potencial prejuízo ao erário decorrente da redução artificial da competitividade.

Além disso, a alteração promovida na velocidade mínima originalmente prevista para o equipamento do Item 1, reduzida de 30 ppm para 25 ppm, sem qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica constante dos autos, reforça a necessidade de revisão do instrumento convocatório, diante da ausência de motivação administrativa que sustente a modificação promovida.

Cumprido destacar que a presente impugnação não busca inviabilizar a contratação pretendida por este órgão, mas sim assegurar que o procedimento licitatório observe os limites legais e constitucionais aplicáveis, permitindo ampla participação do mercado e garantindo efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e plenamente cabível;
- b) a revisão do item relativo à visualização do conteúdo dos trabalhos impressos, para que passe a admitir soluções que permitam a visualização integral do documento, e não apenas das primeiras páginas, desde que respeitadas as restrições atinentes a documentos sigilosos ou confidenciais;
- c) a exclusão, adequação ou flexibilização das exigências técnicas restritivas e incompatíveis com os padrões usuais de mercado, de forma a ampliar a competitividade e assegurar a ampla participação de fornecedores;
- d) a apresentação, por parte da Administração, de justificativa técnica formal e detalhada acerca da redução da velocidade mínima do equipamento do Item 1, de 30 ppm para 25 ppm, demonstrando sua aderência à real necessidade operacional do órgão;
- e) subsidiariamente, não sendo apresentada justificativa técnica idônea, o restabelecimento da especificação originalmente prevista de 30 ppm;

f) a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações decorrentes da presente impugnação impactem a formulação das propostas;

g) por fim, sejam todos os atos do presente certame conduzidos em estrita observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta ao Pedido de Impugnação nº 2

Trata-se do processo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa gerenciada para atender às necessidades de impressão, de cópia e de digitalização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compreendendo o provimento de equipamentos, novos e de primeiro uso, disponibilização de solução de gerenciamento e controle de impressão, suporte técnico preventivo e corretivo on-site dos equipamentos, incluindo peças, componentes, suprimentos de impressão (exceto papel), treinamento dos usuários, com fornecimento de equipamentos com pagamento fixo por equipamentos mais variável por páginas impressas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do Termo de Referência (SEI 61430741).

A SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, apresentou, em 03/06/2026, pedido de **impugnação** ao Edital do Pregão nº 90001/2026, em síntese, nos seguintes termos:

Diante disso, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e plenamente cabível;*
- b) a revisão do item relativo à visualização do conteúdo dos trabalhos impressos, para que passe a admitir soluções que permitam a visualização integral do documento, e não apenas das primeiras páginas, desde que respeitadas as restrições atinentes a documentos sigilosos ou confidenciais;*
- c) a exclusão, adequação ou flexibilização das exigências técnicas restritivas e incompatíveis com os padrões usuais de mercado, de forma a ampliar a competitividade e assegurar a ampla participação de fornecedores;*
- d) a apresentação, por parte da Administração, de justificativa técnica formal e detalhada acerca da redução da velocidade mínima do equipamento do Item 1, de 30 ppm para 25 ppm, demonstrando sua aderência à real necessidade operacional do órgão;*
- e) subsidiariamente, não sendo apresentada justificativa técnica idônea, o restabelecimento da especificação originalmente prevista de 30 ppm;*

f) a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações decorrentes da presente impugnação impactem a formulação das propostas;

g) por fim, sejam todos os atos do presente certame conduzidos em estrita observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Nesse sentido, passamos à análise da impugnação apresentada.

Preliminarmente, passa-se ao exame dos requisitos de admissibilidade da peça impugnatória, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que a impugnante possui legitimidade para o feito e que o pedido foi apresentado tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na legislação de regência e no edital. O requerimento apresenta fundamentação jurídica e técnica acerca dos pontos controversos, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a análise pela Administração Pública.

Desta forma, **RECEBO E CONHEÇO** da presente impugnação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários para o processamento do pedido.

Assim, passamos ao primeiro ponto abordado que versa sobre o pedido de revisão dos critérios de visualização de conteúdo.

A empresa alega, resumidamente, que o edital prevê, restritivamente, que a solução permita ao administrador visualizar apenas as primeiras páginas do conteúdo dos trabalhos impressos pelos usuários, com base na seguinte redação:

“A solução deve permitir ao administrador visualizar as primeiras páginas do conteúdo dos trabalhos impressos pelos usuários, para fins de auditoria de conteúdo impresso, desde que o documento não possua classificação de sigilo ou confidencialidade.”

Ocorre que, em resposta ao ponto arguido, esclarece-se que a redação do Edital estabelece um requisito funcional mínimo, e não uma limitação máxima ou uma proibição de funcionalidades adicionais. A exigência de visualização das primeiras páginas visa garantir, de forma objetiva, a possibilidade de auditoria básica dos trabalhos impressos, atendendo à necessidade da Administração de fiscalização sem elevar desnecessariamente a complexidade tecnológica, espaço de armazenamento ou o custo da solução.

Dessa forma, a disposição editalícia, ao fixar este patamar mínimo, atua como indutora da competitividade: ela permite a participação de um leque mais amplo de fornecedores, uma vez que não impõe a obrigatoriedade de soluções altamente complexas de indexação ou armazenamento integral de documentos — o que, por via transversa, poderia restringir o certame apenas a fornecedores detentores de tecnologias específicas de alto custo, contrariando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a solução que permite a visualização integral é plenamente aceitável e compatível com o instrumento convocatório, desde que contemple, no mínimo, o requisito estipulado. A interpretação de que o texto seria restritivo não encontra amparo na lógica das contratações públicas, visto que o Edital não veda a oferta de funcionalidades excedentes, mas tão somente assegura que a solução entregue atenda ao padrão indispensável à governança e fiscalização dos serviços.

Em relação ao segundo ponto alegado na impugnação, que trata da necessidade de exclusão ou adequação de exigências técnicas consideradas restritivas no edital da licitação. A empresa aduz que o conjunto de exigências, em vez de ampliar a competitividade, restringe o certame, viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No que tange à alegação de que as exigências técnicas seriam restritivas, esclarece-se que tais especificações foram estabelecidas a partir das necessidades operacionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando garantir a qualidade, a padronização e a continuidade da solução de impressão corporativa.

Longe de limitar a competitividade, a definição clara de requisitos técnicos atua como um fator de ampliação da disputa, pois confere objetividade e segurança jurídica aos licitantes. Ao estabelecer padrões mínimos de desempenho, a Administração assegura que todos os interessados compitam sob os mesmos critérios, impedindo que soluções inadequadas ou de qualidade inferior comprometam o interesse público e a eficiência dos serviços. Portanto, as exigências atuais mostram-se essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa e para a plena governança do contrato, não havendo, sob o prisma da legalidade e da eficiência administrativa, necessidade de alteração do instrumento convocatório.

A impugnante aborda ainda que, na publicação originária do certame previa-se o equipamento com velocidade mínima de 30 ppm (páginas por minuto), tendo havido posterior redução para 25 ppm na republicação do edital, sendo que essa alteração não foi abordada no estudo técnico preliminar ou objeto de manifestação da área demandante ou justificada administrativa de forma que demonstre a efetiva necessidade da redução de desempenho inicialmente estabelecida pela própria Administração.

Quanto à redução da velocidade mínima de 30 ppm para 25 ppm, cumpre esclarecer que esta alteração foi deliberada com o objetivo de otimizar a competitividade do certame, permitindo a participação de um leque mais abrangente de fornecedores e soluções tecnológicas disponíveis no mercado, sem que isso implique em qualquer prejuízo à qualidade ou ao desempenho das atividades da Administração Pública.

A velocidade de 25 ppm mostra-se perfeitamente adequada às necessidades operacionais desta Procuradoria, sendo suficiente para atender à demanda cotidiana com a agilidade exigida, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços de impressão.

Além disso, cabe ressaltar que a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal, em seu item 9.4., tabela 2, pode ser usada como referência no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento.

A primeira linha da referida tabela, referente a banda inferior de volume de impressões, com estimativa de consumo mensal (pág./mês) por equipamento de 2.000 a 6.000 páginas, apresenta indicação de velocidade na faixa de 20 a 30 ppm.

Conforme demonstrado no estudo técnico preliminar (ETP), a PGFN possui uma baixa demanda por volumes de impressão. Considerando a média de impressões dos últimos 24 (vinte e quatro) meses dos equipamentos monocromáticos em uso, a média de impressão por equipamento é de menos de 600 impressões mensais.

Não obstante a demanda de consumo mensal por equipamento ser muito inferior à banda apresentada na Portaria nº 370/2023, a PGFN especificou a exigência de velocidade no centro da faixa de referência de velocidade (25 ppm). Assim sendo, a redução de velocidade é compatível com as necessidades de impressão do órgão.

Ademais, a ausência de menção específica a essa alteração no Estudo Técnico Preliminar (ETP) não constitui vício capaz de macular o processo licitatório. A Administração Pública detém a discricionariedade para ajustar as especificações técnicas, desde que visem o aprimoramento da competição e a obtenção da proposta mais vantajosa, como ocorre no presente caso. Ressalte-se que a alteração não desnatura o objeto, mas, ao contrário, assegura a ampla concorrência, princípio basilar do certame, sem comprometer a robustez ou a adequação técnica da solução ofertada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e restando demonstrado que as exigências do certame estão em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da Administração Pública, decido, nesta oportunidade, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Os argumentos trazidos pela licitante não foram capazes de elidir a legalidade e a razoabilidade das especificações técnicas estabelecidas, as quais, ao contrário do alegado, fomentam a ampla competitividade e garantem a seleção da proposta mais vantajosa para esta Procuradoria.

Sendo assim, mantenho inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.